



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyro Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000

CNPJ: 06.554.133/0001-96

MARCOS PARENTE - PIAUÍ

LEI Nº. 107/2009

Marcos Parente – PI, 14 de outubro 2009.

Institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marcos Parente, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, ESTADO DO PIAUÍ.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO “I”
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marcos Parente – PI, de conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - O Regime de que trata o presente artigo é Estatutário.

Parágrafo 2º - O Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, continuará sendo o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e benefícios serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo, em função do quadro de pessoal do servidor público municipal.

Parágrafo 1º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura de administração direta, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo 2º - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos em provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são organizados em carreiras, conforme legislação municipal.

Parágrafo Único – As carreiras serão organizadas em classe de cargo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 4ª – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO “II”
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO “I”
DO PROVIMENTO
SEÇÃO “I”
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5ª – São requisitos básicos para investidura em cargo públicos:
I – A Nacionalidade;**



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de 16 anos;
- VI- Aptidão física e mental.

Parágrafo 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei:

Parágrafo 2º- As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo 3º- Aos servidores maiores de 16 anos e menores de 18 anos, deverão ser oferecidos as restrições contidas no Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Art.6º- O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art.7º- A investidura em cargo público, ocorrerá com a posse.

Art.8º- São formas de provimento de cargo público:

- I-Nomeação
- II-Promoção
- III-Ascensão
- IV-Readaptação
- V-Reversão
- VI-Aproveitamento
- VII-Reintegração
- VIII-Recondução

SEÇÃO " II "

DA NOMEAÇÃO

Art.9º- A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.10º- A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO " III "

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.11º- O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Parágrafo 1º- As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

Parágrafo 2º- O concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art.12º- O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º - Não abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

SEÇÃO "IV"
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.13º- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes do cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvas os atos de ofício previstos em Lei.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contadas da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contando do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá der-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituir seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art.14º- A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único- Só poderá ser empossado, aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.15º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º- é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse sob pena de ser exonerado.

Parágrafo 2º- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art.16º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.17º- A promoção ou a ascensão, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

~~Art.18º- O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.~~

~~Parágrafo Único- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo ou comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art.19º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade, serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- Assiduidade;

II- Disciplina;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade.

Parágrafo 1º- Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da certimidade de apuração dos fatos e numerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do artigo 27.

SECÃO " V "
DA ESTABILIDADE

Art.20º- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art.21º- O servidor estável só perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial transitada ou julgada;
- II- Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

SECÃO " VI "
DA READAPTAÇÃO

Art.22º- Na readaptação é investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

Parágrafo 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitado a habilitação exigida.

SECÃO " VII "
DA REVERSÃO

Art.23º- A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art.24º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SECÃO " VIII "
DA REINTEGRAÇÃO

Art.25º- A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, em ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 27 e 28.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

SECÃO " IX "
DA RECONDUÇÃO

Art.26º- Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 27.

SECÃO " X "
DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art.27º- O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

Art.28º- Será tornado seu efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO " II "
DA VACÂNCIA

Art.29º- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Ascensão;
- V- Readaptação;
- VI- Aposentadoria;
- VII- Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII- Falecimento.

Art.30º- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório.
- II- Quando , tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.31º- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente;
- II- A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO " III "
DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
DA REMOÇÃO

Art.32º- A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.33º- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

Parágrafo 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 27.

CAPITULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.34º- Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º- O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 2º- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO "I"
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.35º- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art.36º- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º- A remuneração do servidor investida em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 22.

Parágrafo 2º- O servidor investido em cargo em comissão do órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo único, do artigo 76.

Parágrafo 3º- O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Parágrafo 4º- É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.37º- Nenhum servidor concursado poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art.51.

Art.38º- A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, será o salário mínimo previsto na Constituição Federal.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art.39º- O servidor perderá.

I- A remuneração dos dias em que faltar o serviço;

II- A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III- Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo 2º, do art. 104.

Art.40º- Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor da terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.41º- As reposições e indenizações ao erário, serão descontados em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.42º- O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.43º- O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arrasto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO " II "
DAS VANTAGENS

Art.44º- Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I- Indenizações;

II- Gratificações;

III- Adicionais.

Parágrafo Único- As indenizações, as gratificações e os adicionais, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art.45º- As vantagens pecuniárias não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniárias anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamental.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art.46º- Constituem indenizações ao servidor:

I- Diárias;

II- Transportes.

Art.47º- Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecido em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art.48º- O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outra parte do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praca Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art.49º- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-los integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.50º- Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.51º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- III- Gratificação Natalina;
- III- Adicional por tempo de serviço;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- Adicional pela prestação extraordinária;
- VI- Adicional Noturno;
- VII- Adicional de Férias.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU
ASSESSORAMENTO

Art.52º- Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo 1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º- A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, não será incorporada à remuneração de servidor.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.53º- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º- A função igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º- A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.54º- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício. Calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art.55º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Eyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art.56º- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art.35.

Parágrafo 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Parágrafo 2º - O quinquênio mencionado no parágrafo anterior, será contado para efeitos legais, a partir do dia da posse do servidor.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES
PENOSAS.

Art.57º- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art.58º- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.59º- Não concessão dos adicionais de atividade penosa, da insalubridade e da periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.60º- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º- Somente será permitido serviço extraordinário para atenderem situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornadas.

Parágrafo 2º- O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art.61º- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.62º- Independentemente de solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogados por até 60 (sessenta) dias mediante parecer de junta médica e excedendo estes casos sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art.67º- Poderá ser concedida licença ao servidor público que for deslocado para outra parte do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes: Executivo e Legislativo.

Parágrafo único- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.68º- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único- Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art.69º- O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convocação partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas atribuições e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao ato do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º- A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 36.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art.70º- Após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração cargo efetivo.

Art.71º- Não será concedido licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II- Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesse particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

Parágrafo Único- As faltas injustificadas do serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo único- No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III
DAS FÉRIAS

Art.63º- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumulados, até o máximo 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º-É facultativo ao serviço converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse pública.

Parágrafo 4º- No calculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art.64º- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, com ação militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

Art.65º-Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- Por motivo de doença em pessoa da família;
- II- Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III- Para serviço Militar;
- IV- Para atividades Políticas;
- V- Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII- Para desempenho de mandato classista;
- VIII- Licença Maternidade;
- IX- Licença Paternidade;
- X- Licença Prêmio.

Parágrafo 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de um exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.

Parágrafo 3º- é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo 4º- A licença concedida outro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.66º- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º- A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo.

Handwritten signature/initials inside a circle.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art.72º- O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá se superior a 1/3 (um terço) de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art.73º- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º- A Licença poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término do anterior.

Parágrafo 3º- Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.74º- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observando o disposto no art. 81, inciso VI, alínea "c".

Parágrafo 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art.75º- Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III- Investido no mandato de vereador;

a) Havendo compatibilidade de horário perceberá vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração

Parágrafo 1º- No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela que exerce o mandato.

Art.76º- O servidor público municipal, poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses.

I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II- Em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único- Não hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.77º- O servidor estável, poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyрно Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo Único- A ausência de que trata este artigo, não excederá de 04 (quatro) anos e tendo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença, para tratar de interesse particular.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.78º- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II- Por 02(dois) para alistar como eleitor;
- III- Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasto ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.79º- Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.80º- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 1º- A apuração do tempo de serviço será feita, em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número. Para efeito de aposentadoria.

Art.81º- Além das ausências ao serviço previsto no art. 78, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.
- III- Participação de programa de treinamento regulamente constituído;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- Licença;
 - a) à gestante, à lactante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Art.82º- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- O tempo de serviço público prestado a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;
- II- A licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração;
- III- A licença para afinidade política, no caso do art.69, parágrafo 2º;
- IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- V- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

Parágrafo 1º- O tempo em que o servidor estiver aposentado, será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º- Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 3º- É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado comintantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades e Economia Mistas e em presos públicos.

CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.83º- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.84º- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.85º- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento é pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.86º- Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.87º- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recesso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.88º- O mesmo poderá se recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art.89º- O direito de requerer prescreve:

- I- Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilizadas, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado em lei.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º- O pedido de reconsiderações e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo 3º- A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Parágrafo 4º- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art.90º- Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.91º- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de igualdade.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

DOS DEVERES

Art.92º- São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal as instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza;
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas pela defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI- Levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com humanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade, abusos ou abuso do poder;

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.93º- Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Por resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- Manter em sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X- Participar de gerencia ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;
- XI- Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciárias ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, ou razão de suas atribuições;
- XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão do estado estrangeiro;
- XIV- Praticar usura de qualquer de suas formas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

- XV- Proceder de forma desidiosa;
- XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- Comentar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto m situações de emergência e transitórias;
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art.94º- Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º- A proibição de acumular estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, emprego público, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícito ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art.95º- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.96º- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado em ambos os cargos efetivos.

Capitulo IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.97º- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único- As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.98º- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo de dolo ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

Parágrafo 1º- A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegura a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º- Tratando-se de dano causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art.99º- A responsabilidade civil administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.100º- A responsabilidade administrativa do servidor, será afastada no caso de absorção criminal que indique a existência do fato ou autoria.

CAPITULO V



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praca Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

DAS PENALIDADES

Art.101º- São penalidades disciplinares:

- I- Advertência
- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- Destituição de cargo ou comissão.

Art.102º- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele proverem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.103º- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante no art. , inciso I a VII e de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art.104º- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições justifiquem infração sujeito a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º- Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.105º- As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.106º- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono do cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa;
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público
- IX- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- Transgressão dos incisos XI a XVI do art. 93.

Art.107º- Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º- Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.108º- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, natividade, falta punível com demissão.

Art.109º- A destituição do cargo em comissão ou de função comissionada exercido por os ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único- Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos art. 31, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.110º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.111º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigências do art. 39, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 106, inciso: I, IV, VIII, X e XI.

Art.112º- Configura abandono de cargo, ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.113º- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.114º- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.115º- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.
- II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando a suspensão superar 30 (trinta) dias.
- III- Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão.

Art.116º- A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;
- II- Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido.

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição previstas em lei penal, aplicam-se á infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º- A abertura de sindicância de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praca Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 4º- Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.117º- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art.118º- As denúncias sobre irregularidade, serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formuladas por escrito, constatada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.119º- Da sindicância poderá resultar:

- I- Arquivamento do processo;
- II- Aplicação de penalidade, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- Instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.120º- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.121º- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.122º- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.123º- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo no mínimo 02 (dois) estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º- A comissão terá como secretario, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 2º- Não poderá participar de comissão da sindicância, ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado consanguíneo ou afim pessoas, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.124º- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.125º- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II- Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art.126º- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação do ato que constitui o comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º- Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º- As reuniões de comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art.127º- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio de contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.128º- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminhará obrigatoriamente cópias dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.129º- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.130º- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º- O presidente da comissão poderá descartar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º- Será indeferido o pedido de provas pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art.131º- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandato será imediatamente anunciada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art.132º- O depoimento será prestado claramente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunhas fazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyro Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Parágrafo 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se á **acareação** entre os depoentes.

Art.133º- Concluído a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132.

Parágrafo 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º- O procurador do acusado, poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art.134º- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ela seja submetida a exame ou junta médica oficial, do qual participe pelo menos médico psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental, será processado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

Art.135º- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º- O Indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

Parágrafo 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada, em termos próprios pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art.136º- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.137º- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios e afixado nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art.138º- Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º- A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.139º- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirão as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentos transgredidos bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art.140º- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art.141º- No prazo de 30 (trinta) dias, contadas do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 115.

Art.142º- O Julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário as provas.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.143º- verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º- O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 116, parágrafo 2º, será responsabilizados na forma do capítulo IV, do título IV.

Art.144º- Extinto a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.145º- Quando a infração estiver capitulada como crime , o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.146º- O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único- Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, art. 31, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art.147º- Serão assegurados transportes e diárias:

- I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a validação de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.148º- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art.149º- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.150º- A simples alegação da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.151º- O requerimento de revisão de processo, será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo 1º- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a renomeação da comissão.

Parágrafo 2º- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo 3º- Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos prevista na seção I e II, deste capítulo, do processo disciplinar.

Parágrafo 4º- O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do Art. 115.

Art.152º- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art.153º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser alteradas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art.154º- Consideram-se como necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I- Combater surtos epidêmicos;
- II- Fazer recenseamento;
- III- Atender a situação de calamidade pública;
- IV- Substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;
- V- Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI- Atender temporariamente, a serviço limpeza urbana, diante do perigo de ameaça à saúde pública;
- VII- Atender temporariamente a turistas de serviços, em virtude de seca ou inundação decorrida no município;
- VIII- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º- As contratações de que trata este artigo, terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I- Nas hipóteses dos incisos: I, III e VII 6 (seis) meses;
- II- Nas hipóteses dos incisos: II, VI e VIII, 12 (doze) meses;
- III- Nas hipóteses dos incisos: IV e V, até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º- Os prazos de que trata o parágrafo anterior, são prorrogáveis por igual período.

Parágrafo 3º- O recrutamento será feito, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos: III e VII.

Art.155º- É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art.156º- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso: V do art. 154, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000.
CNPJ: 06.554.133/0001-96

TITULO VII
DA SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I
DA APOSENTADORIA

Art.157º- O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo as proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente.
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art.158º- São beneficiários das pensões:

- I- Vitalício
 - a) cônjuge
 - b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável por mais de cinco anos como entidade familiar;
 - c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor
- II- Temporário
 - a) os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou se inválidos enquanto durar a invalidez.
 - b) Irmãos órfão, até 18 (dezoito) anos e o inválido quando durara a invalidez que comprovam dependência econômica do servidor.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.159º- Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 - Centro - CEP: 64.845-000
CNPJ: 06.554.133/0001-96
MARCOS PARENTE - PIAUÍ

Art. 160º - Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical.

Art. 161º - Ficam submetidas ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais, os empregados celetistas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marcos Parente - PI, obedecido o dispositivo do Art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargo na data de sua publicação.

Parágrafo 2º - Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente Lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança de regime jurídico que ocorre por força do Art. 39 da Constituição Federal e do Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo 3º - A movimentação do FGTS, em decorrência no dispositivo no parágrafo 2º, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

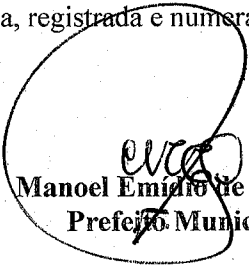
Parágrafo 4º - Os servidores contratados por prazo determinado, poderão ter seus contratos prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, observadas as condições previstas no Título VI, desta Lei.

Art. 162º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 163º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marcos Parente-PI, 14 de outubro de 2009.

Sancionada, publicada, registrada e numerada esta Lei sob o nº 107/2009.


Manoel Emílio de Oliveira
Prefeito Municipal